



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.905 - SC (2013/0149214-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER**
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO**
INTERES. : **HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL**
S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não há violação aos arts. 165, 458, incs. II e III, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia

2. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/73, motivo pelo qual a falta ou incompletude de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não estando o magistrado obrigado a converter o julgamento em diligência para posterior juntada de peça. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.477/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 632.620/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/10/2015; EDcl no AgRg no Ag 1.391.203/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg no AREsp 568.408/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/9/2014.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.905 - SC (2013/0149214-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO**
INTERES. : **HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL**
 S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por por HSBC Finance (Brasil) S/A – Banco Múltiplo contra decisão assim ementada (fl. 439):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante relatou o caso e afirmou que o óbice da Súmula 83/STJ é inaplicável, tendo em vista que o recurso especial por si interposto o foi com fulcro na alínea *a* no permissivo constitucional. No mais, reafirmou a violação aos arts. 13, 165, 284, 458, II e III, 515, § 4º, e 535, II, do CPC/1973, repisando suas razões especiais.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa, para provimento do agravo e admissão do recurso especial, com julgamento de mérito.

Manifestação do agravado às fls. 470-475.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.905 - SC (2013/0149214-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não há violação aos arts. 165, 458, incs. II e III, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia

2. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/73, motivo pelo qual a falta ou incompletude de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não estando o magistrado obrigado a converter o julgamento em diligência para posterior juntada de peça. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.477/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 632.620/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/10/2015; EDcl no AgRg no Ag 1.391.203/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg no AREsp 568.408/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/9/2014.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início, esclareço que os embargos de declaração são cabíveis tão somente quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Pois bem. Consta do acórdão recorrido: “Cabível o agravo, de conformidade com o art. 557, §1º, do CPC, dele se conhece, contudo, a pretensão não merece acolhida. Sou pela flexibilização na análise da admissibilidade dos recursos quando possível, no entanto, a juntada de cópia incompleta da procuração da agravante não permite conferir com segurança se e quais poderes foram outorgados ao procurador, e, pois, a validade dos atos praticados por este no âmbito recursal. E a ausência de cópia integral da procuração que dá poderes ao advogado da parte é, pois, causa de negativa de seguimento ao agravo de instrumento: afronta literal de dispositivo legal cogente (art. 525, I, do CPC), e a correta formação é de total responsabilidade do recorrente, que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso não cumpriu a contento. (...) Não há motivo para o curso recursal quando certo que a procuração não se encontrava integralmente nos autos quando do protocolo do recurso, e não se cogite a possibilidade de 'sanar o vício', ante a preclusão consumativa.” (fl. 363).

Isso registrado, entendo que a alegação de violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC/1973 não prospera, uma vez que o Tribunal *a quo* explicitou amplamente suas razões quando dos julgamentos proferidos, não havendo necessidade de qualquer integração ao quanto firmado. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

Quanto ao juízo de reforma, tenho que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema.

Com efeito, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/1973, e que a falta ou incompletude de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não estando o magistrado obrigado a converter o julgamento em diligência para posterior juntada de peça. Isso porque é dever da parte zelar pela correta formação do instrumento, sendo que o traslado incompleto de qualquer peça equivale a sua ausência.

Nesse sentido (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - O agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso, devendo ser comprovada mediante certidão emitida pelo órgão competente eventual ausência da peça nos autos principais. Precedentes.

III - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.365.477/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTANDO A AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (PROCURAÇÕES). NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ENTENDIMENTO DESTE STJ.

1. **"A jurisprudência do STJ é pacífica de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do Agravo de Instrumento."** (AgRg no AREsp 688590/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2015).

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 632.620/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/10/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. E 525, I AMBOS DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Com efeito, no caso em apreço, busca o embargante a reapreciação do mérito do julgado que, de forma clara e expressa, asseverou que, ausente o mandato procuratório outorgado ao Advogado de uma das partes, não se conhece do Agravo por ausência de peça obrigatória, nos termos do art. 525, I do CPC.

4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.391.203/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/8/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXAME DO MÉRITO DE RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 525 DO CPC. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC.

1. Cabe ao relator, no âmbito do agravo do art. 544 do CPC, apreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente o mérito do recurso especial, negando provimento ao recurso se estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes do STJ e do STF.

2. O agravo de instrumento interposto na segunda instância deve ser instruído com as peças obrigatórias listadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do referido diploma legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 568.408/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/9/2014).

Anote-se, por oportuno, que é assente nesta Corte Superior a aplicação da Súmula 83/STJ também aos recursos extremos fundados no art. 105, III, *a*, da Carta Magna. A propósito: AgRg no AREsp 40.817/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 60.424/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2012; REsp 1.263.722/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012; e AgRg no AREsp 79.837/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3/5/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0149214-7

AgInt no
AREsp 343.905 / SC

Números Origem: 01088941320128240000 1088941320128240000 20040261923 20110678072
44423320038240075 75030044426

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADORES	:	THEO S. THIAGO BOABAID LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO
INTERES.	:	HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR	:	LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO
INTERES.	:	HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.